Processo nº	TC 007374/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Revisão de Proventos e Pensões
Interessado (a)	**Marly Cabral Vieira**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 850/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.131 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/12. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos da **Sra. Marly Cabral Vieira,** inscrita no CPF nº 235.854.205-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2024 10:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/03/2024 10:51:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 14:03:38

PROCESSO TC – 007374/2017 DECISÃO: 50.131 SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007374/2017,** sobre a Revisão de Proventos da **Sra. Marly Cabral Vieira,** inscrita no CPF nº 235.854.205-91, por meio da Portaria nº 1796/2012 de 29 de maio de 2012.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 1796/2012 de 29 de maio de 2012, fl. 279, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.589 de 01 de dezembro de 2016, fls. 281/282, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 315/2023, fls. 285/287, recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) servidor (a) Marly Cabral Vieira, com direito a proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 850/2023**, fl. 207, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2024 10:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/03/2024 10:51:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 14:03:38

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Agente Administrativo, Referência 13, Padrão III do quadro de pessaol da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Sustentável.

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Invalidez revisado, por meio da Portaria nº 1796/2012 de 29 de maio de 2012, fl. 279, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.589 de 01 de dezembro de 2016.

Como dito, a Revisão de Proventos em comento tem como objetivo revisar o benefício de Aposentadoria por Invalidez da segurada para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da aposentadoria por invalidez, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **07 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2024 10:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/03/2024 10:51:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 14:03:38

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Sra. Marly Cabral Vieira,** inscrita no CPF nº 235.854.205-91, em consonância com a conclusão do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **21.02.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007374/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 984,87 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, observando o regime da paridade, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 276 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo	R$ 580,74
Triênio	R$ 203,25

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2024 10:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/03/2024 10:51:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 14:03:38

Vantagem Pessoal Fixa Irreajustável	R$ 200,88
TOTAL	**R$ 984,87**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luis Alberto Meneses – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **20 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2024 10:12:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/03/2024 10:51:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/03/2024 14:03:38